

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**COMISSÃO DE PREGÃO**

Pregão Eletrônico nº 90030-2024  
Procedimento SEI 03408-2024

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

1 Trata-se do julgamento da peça impugnatória interposta pela **REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA** - CNPJ 65.149.197/0002-51 contra o edital do pregão eletrônico Nº 90030-2024 que objetiva registro de preços para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação.

2 A impugnante insurge-se contra exigência estabelecida nas especificações técnicas dos MONITORES DE VÍDEO, item 03 do edital, notadamente quanto à conexão VGA, citando, em resumo, que:

Esse conector se encontra em desuso pelas fabricantes mundiais por ser um modelo incompatível com as atuais demandas tecnológicas disponíveis no mercado.

Restringe de maneira exacerbada a ampla concorrência por requerer uma tecnologia transmissão de vídeo ultrapassada e que, há muito, vem sendo substituída pela tecnologia digital.

O edital está limitando consideravelmente o caráter competitivo e consequentemente cerceando a ampla participação no certame em questão por requerer especificações irrelevantes para o bom funcionamento do monitor de vídeo e comprometendo, por conseguinte, que a Administração assegure a seleção da proposta mais vantajosa .

3 Ao final a impugnante, requer, em resumo:

- a) o recebimento da presente impugnação;
- b) alteração no descritivo dos itens 03 – monitor de 24”– excluindo-se exigências de conexão VGA.
- c) caso não seja este o entendimento, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor;
- d) em caso de não provimento desta impugnação, seja encaminhada à empresa Repremig a decisão devidamente fundamentada a fim de que possamos compreender a real necessidade de que haja a conexão VGA nos monitores, mesmo existindo equipamentos mais modernos no mercado.

e) Em caso da real, e comprovada, necessidade de que haja a conexão VGA nos monitores, questionamos, ainda, se serão aceitos monitores com adaptador de VGA.

f) e por fim, requer a retificação do Edital, uma nova data para realização do certame, bem como o referido instrumento republicado, nos termos do artigo 55, § 1º da Lei 14.133/2021.

4 Instada a manifestar-se sobre a exigência impugnada, a SEÇÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO - SSI, unidade técnica do TRE-RN que elaborou os estudos técnicos preliminares e o correspondente Termo de Referência desta aquisição, informou:

O atual parque computacional do TRE/RN ainda possui em garantia equipamentos com mescla de portas analógicas e digitais, muitas vezes sendo usadas em configuração de múltiplos monitores.

Diante disso, ainda possuímos demandas para monitores que ofereçam ambas.

A título de exemplo, os modelos citados abaixo (de diferentes fabricantes) possuem porta VGA e HDMI e são encontrados facilmente no mercado nacional:

- Monitor LED 23.8" Full HD Acer CB242Y
- Monitor Led 23,8 Polegadas AOC com Ajuste de Altura 24P1U
- Monitor Gamer Asus TUF 24 VG249Q1A
- Monitor Dell 24 P2422H

Assim, nos manifestamos contrários ao pedido de impugnação da empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA., de forma que se mantenha inalterado o Edital.

Com relação ao questionamento se serão aceitos monitores com adaptadores VGA, a resposta é: sim, serão aceitos.

Análise.

5 A impugnante alegar, em resumo, que a exigência de conexão VGA constante nas especificações técnicas dos MONITORES DE VÍDEO, item 03 do edital, encontra em desuso e que isso restringe a ampla concorrência no certame.

6 A questão mostra-se estritamente técnica, visto questionar especificação técnica exigida na descrição dos equipamentos, cujo conteúdo é de conhecimento restrito a detentores de tal *expertise*.

7 Nesse contexto a SEÇÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO -SSI – apresentou a informação técnica supra e sustenta tais exigências, bem como que poderão ser aceitos monitores com adaptadores VGA.

**8** Sobre o tema restrição à competitividade extrai-se do voto do Ministro Relator do ACÓRDÃO Nº 445/2014 – TCU – Plenário, em que analisa caso sob a vigência da Lei 10.520/202, mas, smj, aplicável também ao presente, que restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação não é absoluta, visto que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir, em suas contratações, os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada". E que "o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade. Vejamos:

"12. A teor do art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, na fase preparatória do pregão, "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição". (grifei)

13. Da leitura do referido dispositivo legal, extrai-se a compreensão de que as exigências inseridas no edital devem ser proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação. Mais precisamente, os atributos técnicos exigidos na disputa têm que ser absolutamente relevantes, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. O problema, portanto, não está em restringir, mas sim na justifica que se apresenta para a restrição.

14 A corroborar o entendimento de que a vedação à imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação não é absoluta, impende destacar o voto condutor do [Acórdão 1890/2010-TCU-Plenário](#), no qual restou consignado que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, "tem o poder-dever de exigir, em suas contratações, os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada". Nesse sentido, "o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade".

**9** Ademais, no voto do Ministro relator do Acórdão n.º 1890/2010-Plenário, TC-018.017/2010-0, foram consignados os seguintes ensinamentos doutrinários, de que a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão". Vejamos:

"18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas" (in Comentários à

Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3<sup>a</sup> ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (obra citada, p. 36).

20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível."

10 Desta feita, cotejando-se a justificativa apresentada pela SEÇÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO -SSI, em vista da jurisprudência do TCU e dos ensinamentos doutrinários citados, acredita-se que a justificativa apresentada mostra-se suficiente para manter a exigência questionada.

11 Quanto ao pedido da presente Impugnação ser submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, resta prejudicado por falta de amparo legal, ante a previsão estabelecida na letra a), do art. 14, do Decreto 11.246/2022.

### Conclusão

12 Considerando o disposto na Portaria 01-2023-GP, que designou os servidores para atuarem com Agentes de Contratação e Pregoeiros, no âmbito do TRE/RN, e com base na letra a), do art. 14, do Decreto 11.246/2022, decido conhecer da presente impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter o edital do PE 90030-2024 nos termos em que se encontra publicado.

Natal 06 de junho de 2024.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS  
Pregoeiro